

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2025 | Edição: 175 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Gabinete do Ministro

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 137, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o Processo Produtivo Básico para "SECADOR PROFISSIONAL DE CABELO e SECADOR DE CABELO PARA USO DOMÉSTICO", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e considerando o que consta no processo nº 19687.008125/2024-10, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos SECADOR PROFISSIONAL DE CABELO e SECADOR DE CABELO PARA USO DOMÉSTICO constantes do Anexo II desta Portaria, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo I desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria, sendo que a empresa deverá acumular, no mínimo, a pontuação constante na tabela do Anexo II desta Portaria, dependendo do tipo do secador, por ano-calendário.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo I desta Portaria só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

§ 3º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, com exceção das etapas VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do Anexo I desta Portaria que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 4º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as atividades constantes dos incisos XVI e XVII do Anexo I desta Portaria, que não poderão ser terceirizadas.

§ 5º A pontuação indicada em cada etapa produtiva será a pontuação máxima atingível pela empresa habilitada na referida etapa.

§ 6º A pontuação em cada etapa produtiva será determinada pelo número de realizações desta etapa em relação ao número total em que esta etapa ocorre na produção, considerando o ano-calendário.

§ 7º As etapas realizadas devem ser aplicáveis e compatíveis com a produção incentivada.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo I deverá ser aplicado, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto anual no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.



§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizadas até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada por meio de portaria conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEEXEC/MCTI nº 33, de 10 de julho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**

Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### ANEXO I

Etapa	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto e desenvolvimento no País.	80
II	Investimento em P&D, valendo 20 pontos para cada 1% investido em P&D, limitado a um máximo de 80 pontos.	80
III	Injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do corpo ou gabinete.	100
IV	Pintura do corpo ou gabinete.	110
V	Tampografia do corpo ou gabinete.	10
VI	Estampagem das partes metálicas.	10
VII	Corte, decape e crimpagem dos cabos da resistência de aquecimento.	
VIII	Bobinamento dos fios metálicos e integração das demais partes da resistência de aquecimento.	280
IX	Fabricação das chaves interruptoras a partir da injeção das partes plásticas e injeção/estampagem da carcaça.	60
X	Fabricação do motor elétrico a partir da estampagem das lâminas do rotor e estator.	190
XI	Laminação, furação e teste elétrico da placa de circuito impresso.	20
XII	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso.	110
XIII	Trefilação dos fios dos cabos de força.	70
XIV	Impressão de manuais, etiquetas, logomarcas, logotipos e afins.	10
XV	Impressão, dobra e corte da embalagem.	50
XVI	Integração das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	90
XVII	Testes.	10
	<b>TOTAL</b>	<b>1.320</b>



#### ANEXO II

Produto	Meta de pontuação por produto
SECADOR DE CABELO PARA USO DOMÉSTICO	460
SECADOR PROFISSIONAL DE CABELO	540

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.